



PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: masculinidades como norma no poder judiciário brasileiro^{53 54}

PROTOCOL FOR JUDGING WITH A GENDER PERSPECTIVE: *masculinities as a norm in the brazilian judiciary*

Michelle de Souza Gomes Hugill⁵⁵
Ana Carolina Mauricio⁵⁶

“Os homens travaram todas as batalhas, menos a da igualdade entre os sexos. Eles sonham todas as emancipações, menos a das mulheres. Salvo poucas exceções, eles se acomodaram ao funcionamento patriarcal da sociedade. Tiraram proveito dele. Hoje como ontem, os privilégios de gênero são endêmicos em todo o mundo” (Ivan Jablonka, 2021)

RESUMO: O presente artigo analisa a categoria masculinidades no contexto do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (PJPG), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e tornado obrigatório pela Resolução CNJ n. 492/2023. A partir do referencial teórico de Judith Butler, Donna Haraway e Michael Kimmel, problematiza-se a tendência de tratar gênero como sinônimo de feminilidades no âmbito do Poder Judiciário, invisibilizando as masculinidades enquanto categoria analítica. A pesquisa identificou, no banco de decisões por perspectiva de gênero do Supremo Tribunal Federal, apenas uma sentença que menciona o termo "masculinidade" em seu teor. Argumenta-se que essa ausência não é acidental, mas revela o funcionamento da

⁵³ Texto originalmente publicado na obra *PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: reflexões, implementações e desafios*. 1ed. Florianópolis: Habitus Editora, 2024, v. 2, p. 265-279., organizada Gabriela Jacinto Barbosa, Julia Melim Borges Eleuterio e Luciana da Veiga Cascaes. Republicado na Revista COCEVID com autorização. Título em inglês, resumo e abstract elaborados para esta edição.

⁵⁴ **Como citar este texto:** HUGILL, Michelle de Souza Gomes; MAURICIO, Ana Carolina. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: masculinidades como norma no poder judiciário brasileiro. **Revista COCEVID**, v. 3, n. 1, p. 272–287, 2026. (*Artigo republicado*).

⁵⁵ Doutoranda em Psicologia (UFSC), na área de Psicologia Social e Cultura. Mestra em Direito (UFSC). Especialista em Gestão Pública (UFSC) Especialista em Direito Público (FURB). Especialista em Gestão da Inovação e Inteligência Comportamental no Poder Judiciário de Santa Catarina (Academia Judicial/TJSC). Bacharela em Direito (UNISUL). Bacharela em Administração Pública (UFSC). Membro do Grupo de Pesquisa Margens (Modos de Vida, Família e Relações de Gênero), da UFSC. Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas Participação Institucional Feminina do PJSC. Servidora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, atualmente requisitada para atuar no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3477035932418295>. Contato: michellesgomes@gmail.com

⁵⁶ Doutoranda em Psicologia (UFSC), na área de Psicologia Social e Cultura. Mestra em Psicologia (UFSC). Psicóloga (CRP12/19720). Professora do curso de Psicologia na UNICESUSC. Pesquisadora vinculada ao Núcleo de Pesquisa Margens (Modos de Vida, Família e Relações de Gênero), da UFSC. Vinculada à Associação Brasileira de Psicologia Social (ABRAPSO) e ao Núcleo de Pesquisa em Psicologia Jurídica (NPPJ). Supervisora acadêmica do Projeto Ágora: Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5956110462193204>. Contato: anacarolm95@gmail.com



masculinidade como norma reguladora que, por se constituir como padrão de normalidade, não é nomeada. O artigo discute, ainda, como o perfil majoritariamente masculino da magistratura brasileira, aliado à resistência de parte dos operadores do direito às políticas de equidade, contribui para a reprodução de estereótipos e hierarquias de gênero nas decisões judiciais. Conclui-se que a inclusão das masculinidades como eixo analítico no PJPG é condição necessária para que o Poder Judiciário atue efetivamente como agente de transformação social rumo à igualdade de gênero.

Palavras-chave: Masculinidades; Perspectiva de gênero; Poder Judiciário; Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero; Normas de gênero.

ABSTRACT: This article examines the category of masculinities within the framework of the Protocol for Judging with a Gender Perspective (PJPG), established by the Brazilian National Council of Justice and made mandatory through Resolution CNJ No. 492/2023. Drawing on the theoretical contributions of Judith Butler, Donna Haraway, and Michael Kimmel, it problematizes the tendency to treat gender as synonymous with femininity within the Judiciary, rendering masculinities invisible as an analytical category. The research identified only one ruling mentioning the term "masculinity" in the gender perspective decisions database of the Brazilian Supreme Court. It is argued that this absence is not accidental but rather reveals the functioning of masculinity as a regulatory norm that, by constituting the standard of normality, remains unnamed. The article further discusses how the predominantly male profile of the Brazilian judiciary, combined with the resistance of some legal practitioners to equity policies, contributes to the reproduction of gender stereotypes and hierarchies in judicial decisions. The study concludes that the inclusion of masculinities as an analytical axis in the PJPG is a necessary condition for the Judiciary to effectively act as an agent of social transformation toward gender equality.

Keywords: Masculinities; Gender perspective; Judiciary; Protocol for Judging with a Gender Perspective; Gender norms.

INTRODUÇÃO

Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero (PJPG), a fim de contribuir com a implementação das políticas nacionais de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres e de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, instituídas pelas Resoluções CNJ n. 254/2018 e 255/2018, respectivamente, tornando-se de aplicação obrigatória em todo o Poder Judiciário Brasileiro a partir da publicação da Resolução CNJ n. 492 de 17 de março de 2023. O documento visa ao alcance da igualdade de gênero, nos termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, bem como ao enfrentamento da perpetuação de violência de gênero em todas as esferas do Poder Judiciário brasileiro, servindo, ainda, como



um guia aos magistrados e magistradas na aplicação de uma perspectiva de gênero nas decisões judiciais.

Todavia, a inserção da categoria gênero nos convoca a questionar quem é o sujeito de direitos que, ao ser generificado, têm evidenciado aspectos culturais sobre as relações entre homens e mulheres. Anteriormente a tal questionamento, contudo, é necessário que possamos destacar a concepção de gênero que direciona nosso questionamento. Segundo a filósofa pós-estruturalista Judith Butler,

O gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser (Butler, 2003, p. 59).

Deste modo, gênero caracteriza-se como instância referente a algo que se faz, e não a algo que se possui. Diante disso, é possível considerarmos a instituição de aspectos generificados que nos informam sobre uma pretensa natureza masculina ou feminina dos sujeitos que, nada mais são do que a própria norma que regula os sujeitos, acerca de seu reconhecimento a nível de masculinidades e/ou feminilidades. Dito de outro modo, é possível afirmarmos ser o próprio processo de subjetivação dos sujeitos um processo de assujeitamento às normas que prescrevem o gênero, em que o sujeito generificado emergiria, portanto, a partir e por meio desse modelo de regulação (Butler, 2014).

Interessa-nos, portanto, propor uma problematização sobre os modos pelos quais a categoria gênero tem sido, historicamente, capturada pelas instituições jurídicas e quais os seus efeitos na manutenção ou alteração dos acordos societários e modos de vida. Com isso, questionamo-nos: as masculinidades estão sendo convocadas a compor uma discussão sobre gênero, dentro do judiciário, ou gênero continua a ser considerado um atributo inerente às feminilidades? Ao adentrarmos ao banco de decisões por perspectiva de gênero, do Supremo Tribunal Federal, nos deparamos com uma situação que ilustra a hipótese argumentativa de nosso trabalho - a generificação feminina atribuída à própria categoria gênero, diante do resultado de apenas uma sentença com o termo “masculinidade” ou “masculinidades” no teor de sua análise, que informa:



Conclui-se do acervo probatório, que a reclamante, de fato, foi vítima de assédio sexual, havendo agressão à sua integridade psicológica e liberdade sexual, sendo coisificada como mero objeto de satisfação de sua lascívia pelo Samuel Terek, que a tratava, assim como as demais empregadas, de forma desrespeitosa, em suas mais escuras tonalidades, por certo, na enganosa intenção de afirmar sua masculinidade e seu poder.” Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000321-62.2016.5.09.0660

Diante do exposto, torna-se necessário destacarmos que a mera aparição do termo masculinidade, sem uma análise sobre a dinâmica de poder que atravessou a situação de desigualdade a qual a decisão se refere, nos leva a questionar sobre a compreensão de masculinidade presente no contexto judiciário - sobretudo diante do risco de universalizar e individualizar a própria singularidade da experiência generificada dos sujeitos. Além disso, destacamos, porém, que a não nomeação do termo não significa a sua não aparição nas decisões judiciais sob perspectiva de gênero. Afinal, se seguindo as pistas teóricas de Judith Butler é possível afirmarmos ser o gênero uma própria regulação dos sujeitos, a sua pretensa invisibilização nada mais é do que a manutenção da norma hegemônica, que prevê lugares estanques e hierárquicos às masculinidades em relação às feminilidades. Em outras palavras, consideramos ser possível que a própria masculinidade seja reproduzida pelos discursos jurídicos, por meio da regulação das condutas dos sujeitos, sem que o termo seja adotado - tal qual um aspecto normativo e, portanto, aparentemente natural. Nesse sentido, torna-se necessário que possamos nos aprofundar um pouco mais sobre a perspectiva de gênero no poder judiciário e seus efeitos no âmbito do direito.

1 A PERSPECTIVA DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO E PRETENSA NEUTRALIDADE DO DIREITO

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi elaborado com o objetivo de orientar magistrados e magistradas a considerarem as desigualdades de gênero ao julgar casos concretos, com o intuito de promover a igualdade substantiva/material, buscando dirimir hierarquias sociais por meio de um sistema de justiça que atua como um mecanismo de emancipação social ao invés de perpetuar essas desigualdades, que são estruturais (Brasil, 2021).



De acordo com o JPG, julgar com perspectiva de gênero é um método interpretativo dogmático simples consistente na interpretação do direito de forma “não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e dismantelar desigualdades estruturais” (Brasil, 2021, p. 43). Isso implica olhar para além da neutralidade aparente das normas legais a fim de entender como as desigualdades estruturais de gênero podem impactar a aplicação efetiva da justiça.

As críticas no sentido de que os(as) julgadores(as) estariam sendo parciais e atuando de forma discriminatória ao julgar com perspectiva de gênero, desconsideram que o julgamento de maneira abstrata é que é parcial. Isso porque, ao desconsiderar como as desigualdades estruturais ocorrem nos casos concretos, não só se perpetuam as assimetrias existentes, como está-se alheio à aplicação de um direito emancipatório, aos preceitos constitucionais da igualdade substantiva e aos tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário (Brasil, 2021). Ademais, Alice Bianchi destaca que

nem toda discriminação é proibida ou desvaliosa para o ordenamento jurídico. Um exemplo de discriminação positiva é a Lei Maria da Penha. Ela constitui-se em um critério de equiparação desigual igualitário e representa uma das medidas apresentadas pelo Estado para permitir que ocorra o aceleramento da igualdade de fato entre o homem e a mulher, circunscrita aos casos de violência doméstica, familiar ou em uma relação íntima de afeto, já que o alcance da lei é limitado.

A máxima *tratar os iguais de modo igual, e os desiguais de modo desigual* representa o reconhecimento de que os indivíduos que se estabeleceram no mundo em condições desiguais não podem, por mera declaração de vontade, obter condição de vida igual equivalente aos que gozam de vantagem, sejam elas quais forem. Daí a necessidade de discriminações positivas ou ações positivas, consubstanciadas em políticas públicas que objetivem concretizar materialmente o discurso relevante, porém vazio, de igualdade, com o objetivo de mitigar os efeitos de discriminações que heranças de costumes passados insistem em manter no presente, sem nenhum argumento ético que as justifiquem (Bianchini, 2024, p.89-90).

Não fosse isso, Pinheiro (2019) destaca que uma decisão judicial não se baseia apenas em fundamentos legais e jurídicos; ela também reflete o contexto social em que o juiz está inserido, além de ser influenciada pelos processos históricos vividos por ele. Em sua pesquisa de mestrado, Barros (2015) observou que, embora os juízes entrevistados tivessem afirmado que suas decisões eram imparciais - sem quaisquer influências do comportamento das partes - estas eram sim influenciadas por seus valores pessoais, tais como familiares,



religiosos e políticos, de modo que estas decisões reproduzem estereótipos e violências de gênero, por meio de discursos tradicionalmente patriarcais e de dominação masculina. Assim, ao passo que das mulheres era esperado um comportamento “exemplar” para pudessem ser consideradas vítimas, aos homens eram atribuídas características patologizantes ou biológicas para a compreensão do ato cometido, definindo-os como pessoas doentes, anormais ou monstros, ou seja, ‘não homens’.

Em 2019, a pesquisa *O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres*, realizada pelo CNJ e IPEA, identificou que o perfil dos magistrados que atuavam nas unidades com competência da violência era fator determinante na qualidade dos serviços prestados às mulheres em situação de violência, bem como no tratamento às mulheres operadoras do sistema de justiça, chamando atenção “a postura de alguns juízes homens em relação a colegas promotoras mulheres, interrompendo-as ou falando por elas”. Verificou-se que os magistrados com perfil resistente demonstraram reforço aos estereótipos de gênero, por meio da limitação de espaços de voz e do peso conferido aos diferentes elementos processuais, assim como não aderiram às capacitações e às políticas institucionais, seja por entenderem haver muito alarde na aplicação da Lei Maria da Penha e abuso pelas mulheres na aplicação da lei, seja por entenderem assuntos irrelevantes ao Poder Judiciário, tendo, alguns, inclusive alertado para se tomar cuidado com as feministas (Brasil, 2019).

Nesse sentido, a ideia de que o Direito parte de um lugar neutro de observação em relação ao mundo é enganosa, pois é impossível falar em um posicionamento abstrato, do chamado “sujeito universal”, pois esse sujeito não existe desmaterializado da realidade. Ele é constituído pelas relações de poder e atua em favor de determinadas agendas políticas, econômicas, morais e culturais (Baggenstoss et al., 2022). Aliás, quando se está diante de uma injustiça, de discriminação e de preconceitos, a neutralidade representa a sua horrenda perpetuação (Bianchini, 2024).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é, portanto, um importante instrumento para o Direito, pois procura promover uma justiça mais equitativa e inclusiva ao integrar a análise de gênero em todas as esferas judiciais, desafiando a ilusão de neutralidade das leis e reconhecendo que as



decisões judiciais são influenciadas por contextos sociais e históricos. Assim, ao incentivar a diversidade na magistratura, a capacitação contínua de profissionais do Poder Judiciário e a incorporação da interseccionalidade e a abordagem das desigualdades de gênero em todas as áreas do Direito, busca assegurar que o sistema de justiça atue como agente de transformação social, em prol do acesso igualitário a direitos e oportunidades para todas as pessoas.

2 POLÍTICAS DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO: MASCULINIDADES ENQUANTO NORMA

A partir da publicação do Resolução CNJ n. 492/2023, que tornou obrigatória a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário brasileiro, percebe-se um avanço para a atuação no sistema de justiça como um todo na busca pela equidade de gênero, ao extrapolar a esfera criminal da “violência doméstica e familiar contra as mulheres”, uma vez que reconhece o papel Direito como mantenedor das desigualdades estruturais no Brasil, por meio de manutenção de relações de poder sexistas, machistas e patriarcais, mas ciente, também de seu poder transformador desta realidade, por meio de julgamento por uma perspectiva de gênero feminista interseccional em todas as esferas, matérias e órgãos do Poder Judiciário nacional. Contudo, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero carece de um olhar analítico sobre as masculinidades, uma vez que, ainda que adote a perspectiva feminista interseccional, permanece replicando a ideia de gênero como sinônimo de mulher, de feminino. A questão das masculinidades permanece sendo tratada apenas aos sujeitos de crimes, ignorando um olhar analítico sobre os homens que compõem o sistema de justiça e que correspondem a cerca de 59,6% da magistratura brasileira, conforme apurado no *Relatório Resultados Parciais do Censo do Poder Judiciário de 2023* (Brasil, 2023). Diante disso, poderíamos questionar algo para além da própria noção de gênero utilizada no âmbito judiciário: haveria a ação de um gênero instituído e normatizado no modo de se fazer justiça, tendo em vista os dados apontados anteriormente?

Ao nos lançarmos para a tentativa de encontrar uma resposta para essa pergunta, tomamos a provocação da teórica feminista Michelle Fine que afirma que “todos/as nós temos uma perspectiva situada, que vemos o mundo de onde



sentamo-nos. Se tivermos sorte, podemos nos deslocar e ver o mundo um pouco diferente, mas onde nos sentimos importantes (Adrião; Fine, 2015, p. 480)". Tal afirmação nos convida a pensar em uma política de visão que, ao tornar determinados sujeitos como alvo de uma visibilidade específica - a saber, uma visibilidade com fins de controle - nos informa sobre os modos pelos quais a regulação dos corpos está articulada aos processos de subjetivação dos sujeitos, sobretudo diante de seus marcadores da diferença, tais como raça, classe, território, sexualidade e gênero.

Sob essa perspectiva, torna-se possível afirmar que as masculinidades são constituídas como um eixo específico desta política de visão - ou, em outras palavras, como um ponto de vista, um lugar do qual se vê o mundo. Deste modo, seguindo as pistas da filósofa feminista Donna Haraway (1995), afirma-se que a visão é uma questão de poder-ver. No entanto, a filósofa evidencia a existência do que nomeou como um "truque mítico de deus", no qual sujeitos que ocupam as posições de dominadores não marcados, possuíam o poder de "ver tudo de lugar nenhum". Tais sujeitos seriam, sob essa concepção, aqueles responsáveis por nomear e ordenar a diferença. Aqui, podemos questionar a existência da categoria masculinidades como uma norma que, significada sob o eixo de uma posição hierárquica acima das feminilidades, têm sido posicionadas como reguladora das existências - tanto de homens quanto de mulheres, sobretudo por estar inscrita sob o imperativo de dominação dos espaços e sujeitos.

Eis aqui, um importante aspecto: a norma, por se constituir como a instância de regularidade e normalidade, não é nomeada, mas tomada como natural. Esse fato nos indica pistas para pensarmos sobre a não nomeação da categoria masculinidades ao longo do banco de sentenças de decisões sob perspectiva de gênero. No entanto, é importante considerarmos que a norma aqui nomeada, não se refere aos códigos jurídicos que prescrevem condutas como criminosas, perigosas ou inumanas, mas à instância que regula existências a partir de práticas sociais o padrão da normalização (Butler, 2014). Por meio desse mecanismo de operação, "a norma governa inteligibilidades, permitindo que determinadas práticas e ações sejam reconhecidas como tais, impondo uma grelha de legibilidade sobre o social e definindo os parâmetros do que será e do que não será reconhecido como domínio do social" (Ibid, 2014, p. 253).



Nesse sentido, torna-se possível afirmar pela existência de uma categoria analítica que, por estar em articulação com uma política de corporificação, vincula-se à uma relação de poder entre os sujeitos e, portanto, nos informa sobre uma dinâmica relacional marcada pela diferença: as masculinidades. No entanto, considera-se que tal marcador não tem sido considerado analiticamente ao longo de teorias de gênero e/ou feministas, conforme apontado por Oliveira (2012). Isso porque, segundo o autor, a noção de que homens são sujeitos que também estão atravessados pela generificação de seus corpos e subjetividades, por muito tempo esteve invisibilizada.

Sendo assim, elucidar a compreensão de masculinidades que está sendo alvo desta análise torna-se necessário, sobretudo diante das pistas teóricas de autores como Michael Kimmel, que nos informam sobre a complexidade e dinamicidade do tema, ao expor que

as masculinidades são socialmente construídas, e não uma propriedade de algum tipo de essência eterna, nem mítica, tampouco biológica. Pressuponho que masculinidades (1) variam de cultura a cultura, (2) variam em qualquer cultura no transcorrer de um certo período de tempo, (3) variam em qualquer cultura através de um conjunto de outras variáveis, outros lugares potenciais de identidade e (4) variam no decorrer da vida de qualquer homem individual. Em segundo lugar, entendo que as masculinidades são construídas simultaneamente em dois campos inter-relacionados de relações de poder – nas relações de homens com mulheres (desigualdade de gênero) e nas relações dos homens com outros homens (desigualdades baseadas em raça, etnicidade, sexualidade, idade, etc.). Assim, dois dos elementos constitutivos na construção social de masculinidades são o sexismo e a homofobia (Kimmel, 1998, p. 105).

Diante disso, torna-se de fundamental importância que possamos evidenciar que os homens são sujeitos generificados, “construídos e marcados por um gênero, que molda corpos a partir de uma norma social estabelecida”. Há uma pluralidade de formas de se expressar as masculinidades, não existindo um modelo masculino hegemônico, único, universal e capaz de representar toda a humanidade. Por outro lado, os homens são parte “de uma estrutura social repleta de relações de poder, privilégios e opressões” e, com o objetivo de manter o *status quo* vigente surgiram movimentos reacionários que visam à manutenção da condição de superioridade masculina na sociedade e ao questionamento dos progressos referentes à equidade de gênero (Beiras et al., 2021, p. 23). Assim, questiona-se se o fato de os homens serem a maioria das pessoas que proferem as decisões, tanto a nível jurisdicional quanto no nível



administrativo, talvez o fato de ignorar este “lado da moeda” possa ser uma das causas da dificuldade de dar efetividade às políticas de equidade/paridade de gênero e de correção das injustiças sociais em relação às mulheres no Poder Judiciário.

Acerca disso, Banin & Beiras (2016), no artigo intitulado ‘A categoria homem nas políticas públicas e leis brasileiras’, notaram que os documentos que abordam as influências de diversas categorias sociais nas relações de gênero e na violência contra mulheres costumam utilizar o termo gênero exclusivamente em relação às mulheres ou à desigualdade entre mulheres e homens, deixando de lado uma análise aprofundada sobre o gênero masculino, de modo que os homens, enquanto sujeitos generificados, são frequentemente retratados como agressores nas discussões sobre violência de gênero. Os autores destacam, ainda, que embora a simplificação da figura masculina como agressor tenha sido útil na busca pelos direitos e segurança das mulheres, torna-se cada vez mais evidente que a mera abordagem punitiva não resolve completamente a questão da violência, perpetuando os papéis de vítima e agressor, mesmo em novos relacionamentos. Assim, ressaltam a necessidade da reflexão sobre a importância e relevância de discutir a categoria "homem" a partir de uma perspectiva interdisciplinar, feminista e de gênero, visando à promoção de aprimoramentos nas normativas jurídicas, alinhados às discussões contemporâneas sobre gênero, teoria feminista, estudos de masculinidades, direitos humanos e diversidade. A abordagem tradicional de gênero à violência baseada no gênero que incluem a perpetuação de um discurso dicotômico e linear que reforça os estereótipos dos homens como agressores e das mulheres como vítimas, pois esta abordagem está enraizada numa sociedade heterocêntrica e patriarcal e muitas vezes não considera as complexidades e diversidades dentro das categorias de gênero, tampouco aborda adequadamente a violência em casais homossexuais ou a violência perpetrada por mulheres contra homens (Beiras et al, 2012). Não fosse isso, os autores demonstram a preocupação de que, embora novas políticas e leis de igualdade sejam criadas para coibir a violência de gênero, estas ainda mantêm a imagem do homem como o agressor evidente, reforçando um certo tipo de violência, levantando reflexões sobre até que ponto o sistema jurídico e a sociedade podem estar a contribuir para a construção e manutenção desta ordem, e se a



complexidade destes conflitos está a ser abordada de forma adequada, de modo a ir além de posições fixas e heterocêntricas e de considerar diferenças e particularidades que são descentralizadas do normativo.

A título de exemplo, têm-se um caso de grande repercussão na mídia, ocorrido em agosto de 2022, em que um advogado, pai divorciado, levou seu filho de 1 ano e 10 meses consigo, já que era seu dia de ficar com a criança. A atitude do advogado foi amplamente elogiada e o julgamento da sessão foi antecipado na sessão da 2ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (CNN, 2022). Dias depois, mais um caso de grande repercussão na mídia, envolvendo uma advogada que estava com a sua bebê de seis meses em uma sessão online. Diferentemente do tratamento dispensado ao colega do sexo masculino, a mulher não só teve o pedido de prioridade de julgamento negado pela Corte, como também foi repreendida pelo presidente da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Amazonas determinado que ela colocasse a criança em um local adequado (Leonardi, 2022).

Em 1º de julho de 2024, uma advogada, grávida de 8 meses, teve o direito à preferência negado em uma sessão de julgamento online do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, tendo que aguardar mais de sete horas de sessão (Chagas, 2024). Dias depois (3/7/2024), um desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná, afirmou, em sessão de julgamento de um caso de uma menina de 12 anos que se sentia assediada por um professor, que “as mulheres estão loucas atrás de homens”, discordando da condenação para não “estragar a vida do professor”, afirmando que a acusação não era mais do que “ego de adolescente”. Além disso, “confrontado por uma desembargadora presente no julgamento, ele rebateu dizendo que os argumentos apresentados por ela eram alegações do ‘discurso feminista’” (Araújo, 2024). Tais casos nos ilustram a política de visão comentada anteriormente, na qual aspectos instituídos como femininos tornam-se invisibilizados e naturalizados, de modo que a saída de tal posição é regulada pela força da violência normativa - como nos comentários sexistas que findam por invalidar denúncias realizadas por mulheres, na subalternização das feminilidades ou na hipervalorização de homens ao realizarem tarefas cotidianamente desvalorizadas quando feitas por mulheres.



De acordo com Ivan Jablonka (2021, p. 14-15)

no século XX, a sociedade mudou mais rápido que os homens. Hoje, nos países ocidentais, as mulheres trabalham, fazem carreira e escolhem a própria sexualidade, mas os homens ainda não entenderam todas as implicações dessas mudanças. O horizonte das mulheres se ampliou incrivelmente; o dos homens, que não se desvencilhar de seus velhos hábitos - mandar, ser servidos -, não. Transformação social, de um lado, e resistência à mudança, de outro, entram em choque no seio de todos os casais. Ponto de cristalização das desigualdades de gênero, as tensões ligadas à divisão das tarefas domésticas são a expressão individual de mutações coletivas. Por isso, a movimentação do masculino exige mais do que simples boa vontade e esforço pessoal, ela também depende de lógicas políticas.

A regulação do gênero não é meramente uma forma jurídica de exercício de poder, mas também representa uma técnica tardia e moderna de disciplina e vigilância (Baggenstoss et al., 2022). Ela torna algo ou alguém normal, restringindo e negando outras possibilidades de existência. É importante ressaltar que as pessoas são reguladas pelo gênero, e essa regulação é fundamental para que sejam culturalmente inteligíveis; assim, qualquer desvio das normas de gênero é considerado um exemplo aberrante que pode ser explorado pelos poderes regulatórios (como médicos, psiquiatras e juristas) para justificar sua contínua vigilância regulatória (Baggenstoss et al., 2022). No entanto, Butler (2022) questiona sobre quais tipos de desvio da norma são mais do que uma simples desculpa ou justificativa para a autoridade regulatória contínua e sobre quais desses desvios realmente perturbam o próprio processo regulatório. Essas relações incluem as relações de poder-saber, nas quais o Direito é inserido como discurso e o próprio Direito pressupõe justificações, incluindo a ficção do estado de natureza e a ideia de um sujeito pré-político, constituído antes das relações sociais. Nesse contexto, o Direito é entendido como uma tecnologia de gênero, que produz identidades e normas de gênero, indicando quais sujeitos são reconhecidos como seres humanos universais e quais são excluídos e/ou reprimidos (Baggenstoss et al., 2022).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tempo parece demonstrar que, passados mais de trinta anos da promulgação da Constituição Cidadã, que colocou mulheres e homens em pé de igualdade formal, da adesão do Brasil aos tratados internacionais de direitos



humanos das mulheres, a publicação da Lei Maria da Penha e diversas outras normativas e políticas nacionais do Conselho Nacional de Justiça, têm provocado algumas mudanças, mas não geram transformações sociais suficientes para a equidade de gênero ou para a diminuição das violências contra as mulheres, que, aliás aumentaram significativamente em todos os indicadores de violência contra as mulheres em 2023 (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024). No ponto, Jablonka (2021) se questiona se o homem é capaz de ser justo e procura explicar a baixa adesão dos homens nos movimentos feministas enquanto uma revolução social pela igualdade de gênero, pelo fato que muitos deles não conseguem percebê-la como tal, destacando que a veem como uma simples “transformação dos costumes” ou como “coisa de mulher”, partindo da premissa de que esta causa não lhes diz respeito, não se cogitou contestar a ordem de gênero, de se conformar aos direitos das mulheres. Jablonka relata que

Ao trabalhar sobre o masculino, vi-me subitamente entre os dominantes, os privilegiados, os aproveitadores. Defender a justiça de gênero enquanto homem é lutar contra si mesmo. A contramasculinidade, qualidade de vigilância democrática, é em primeiro lugar um contra-si. Precisamos ser capazes de nos desfazer da educação que recebemos, dos reflexos que adquirimos, da ideologia de gênero que forjamos para nós mesmos, da atmosfera de tolerância que nos cerca, até renunciarmos àquilo que sempre fomos [...] é difícil renunciar a seus privilégios. Ser um homem justo representa um dos grandes desafios para o amanhã. Exige um mínimo de vontade individual e coletiva, e os esforços de cada um precisam ser sustentados por mudanças sistêmicas (Jablonka, 2021, p. 380-381)

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pode ser um instrumento desta mudança cultural - a nível individual e coletivo, institucional, por possibilitar uma abordagem estrutural no que se refere às normas de gênero. Os homens precisam refletir sobre o gênero - enxergando-se como seres genderizados. Afinal, o documento afirma que as normas sociais e culturais que definem a masculinidade frequentemente perpetuam estereótipos e hierarquias de poder que afetam negativamente tanto homens quanto mulheres, sendo essencial a reflexão para desconstruir ideias preconcebidas sobre o que significa ser homem, permitindo uma maior igualdade de gênero e uma compreensão mais ampla das interseccionalidades que impactam a sociedade como um todo. Ao desafiar essas normas, os homens podem se tornar aliados na promoção da



equidade de gênero, contribuindo para ambientes mais inclusivos e justos, onde todos, independentemente de seu gênero, têm a oportunidade de se desenvolver plenamente.

REFERÊNCIAS

ADRIÃO, K. G.; FINE, M. Feminismo, Psicologia e Justiça social: um encontro possível? Uma entrevista com Michelle Fine. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 3, p. 479-493, 2015.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2024. 404 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>

ARAÚJO, Jean. **Mulheres estão loucas atrás de homens', diz desembargador ao julgar caso de menor assediada**. CNN, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mulheres-estao-loucas-atras-de-homens-diz-desembargador-condenado-por-violencia-domestica/>

BAGGENSTOSS, G. A.; OLIVEIRA, J. M. DE; TONELI, M. J. F. O gênero produzido pelo discurso jurídico no Brasil: reflexões a partir de categorias políticas do direito no Brasil. **Captura Crítica: direito, política, atualidade**, v. 11, n. 1, p. 26–46, 19 dez. 2022.

BANIN, S. A.; BEIRAS, A. A categoria homem nas políticas públicas e leis brasileiras. **Psicologia em Estudo**, v. 21, n. 3, p. 523–535, set. 2016.

BARROS, L. R. S. M. DE. **“Não tem coisa melhor do que você distribuir justiça!”: Poder e dominação masculina nas razões de decidir dos magistrados alagoanos nos crimes de estupro contra mulheres**. Maceió: Universidade Federal de Alagoas, 2015.

BEIRAS, A. et al. Políticas e leis sobre violência de gênero - reflexões críticas. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, n. 1, p. 36–45, 2012.

BEIRAS, A. et al. **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra as mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

BIANCHINI, Alice. **Atuação com perspectiva de gênero: o papel do Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**. In. ANTUNES, Ana Paula de Oliveira, BARBOSA, Gabriela Jacinto, ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: conceitos e práticas. Florianópolis: Habitus, 2024. p. 81-96

BUTLER, J. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.



MOREIRA, Lisandra E. **Lugar de julgamento: reflexões feministas para uma justiça plural.** In: NICÁCIO, Camila S., VIDAL, Júlia (orgs.). S. O gênero do direito: análise de práticas e instituições. 1.ed. Rio de Janeiro, Metanoia, 2020, p. 32-48

OLIVEIRA, João Manuel de. O rizoma “gênero”: cartografia de três genealogias. **e-cadernos CES**, n. 15, 2012.

PINHEIRO, Karen Luise. V. B.S. Uma magistrada negra: história e um Judiciário para além da exceção. **Carta Capital**, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/tag/karen-luise-vilanova-batista-de-souza-pinheiro/>